Câmara Municipal de São Vicente

CIDADE MONUMENTO DA HISTÓRIA PÁTRIA,
CELLULA MATER DA NACIONALIDADE

PROJETO DE LEI Nº 46 /75

DOCUMENTO Nº 1368 /75

Dispõe sobre a criação, classificação e transferência de cargos, estrutura o quadro do Ensino Municipal e da outras providências.

ARTIGO 1º - O Quadro do Ensino Municipal e os cargos e carreiras do Magistério Municipal passam a ser regulados pelas disposições da presente lei, observadas as diretrizes fixadas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1 971.

ARTIGO 2º - O Ensino Municipal abrangerá o ensino de 1º Grau, a que se refere o Capítulo II da Lei Federal Nº 5692, de 11 de agosto de 1 971, bem assim a Educação Especial Pré-Primária e de Excepcionais.

ARTIGO 3º - O Quadro do Ensino Municipal compreenderá os cargos de carreira do magistério e administração escolar, escalonados nos padrões NE-4, NE-3, NE2, NE-1, e os cargos isolados de Orientador Educacional, padrão NE-0, com lotação, forma de provimento e acessos, vencimentos e designações, fixados nesta Lei e na Tabela Anexa.

ARTIGO 4º - Os cargos de carreira do Quadro do Ensino Municipal terão as seguintes denominações: Diretor de Escola de 1º-Grau, NE-4; Assistente de Direção de Escola de 1º Grau, NE-3; Secretário de Escola de 1º Grau, NE-2; Professor de Escola de 1º Grau, - Professor de Educação Infantil e Professor de Excepcionais, NE-1.

ARTIGO 5º - Ficam criados no Quadro do Ensino Municipal 10 (dez) cargos de Orientador Educacional, NE-0, isolados, de provimento efetivo.

§ 1º - Os cargos de Orientador Educacional, NE-0, serão providos salvo a hipótese prevista no § 2º deste artigo, por titulares dos cargos de carreira do Quadro do Ensino Municipal, que

dem expressamente com a transferência.

§ 2º - Na hipótese de não haver entre os titulares dos cargos indicados no parágrafo anterior, elementos que preencham a qualificação exigida de habilitação em Orientação Educacional, as vagas existentes serão preenchidas através de concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Para efeito do provimento dos cargos de Orientador Educacional, na forma do § 1º deste artigo, será adotado o critério de contagem de pontos, previsto no artigo 7º desta lei, acrescentando-se à formação universitária em nível de Licenciatura Plena de Pedagogia, habilitação específica de Orientador Educacional.

ARTIGO 6º - O provimento dos cargos vagos do padrão inicial da carreira no Quadro do Ensino Municipal, Professor de 1º Grau, Professor de Educação Infantil, Professor de Excepcionais, NE-1, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma do disposto çno artigo 34 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1 971, no qual poderão inscrever-se professores formados por Curso Normal oficial ou reconhecido, e com os respectivos diplomas devidamente registrados no órgão competente e especialidade de curso para Educação Infantil e Excepcionais.

§ Único - O Órgão Executivo regulamentará, por decreto, a forma e condições para realização dos concursos de provimento aos cargos iniciais da carreira no Quadro do Ensino Municipal.

ARTIGO 7º - Nos provimentos por acesso, de que trata esta lei, e na hipótese do § 1º do rtigo 5º, será observado o seguinte critério de contagem de pontos atribuídos aos candidatos, para classificação:

I - tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal de São Vicente, 1.2 (hum e dois décimos) pontos por ano ou fração maior de 6 meses.

II - tempo de serviço em cargo ou função administrativa no ensino municipal de São Vicente, e até o máximo de 5 anos, 1,2 (hum e dois décimos) pontos por ano ou fração maior de 6 meses.

III - Formação universitária de nível de Licenciatura Plena de Pedagogia, 30 (trinta) pontos.

IV - Outros títulos universitários dentro das áreas de Filosofia, Ciências e Letras, Educação Física, Artes Plásticas ou

Industriais, 20 (vinte) pontos cada um.

V - Cursos de Extensão Universitária, 5 (cinco) pontos cada um.

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Formação de Professores, 5 (cinco) pontos.

VII - Tempo de substituição efetiva no Ensino Municipal de São Vicente, 1 (hum) ponto por ano ou fração maior de 6 meses, até o máximo de 5 anos.

§ Único - Contar-se-ão pontos negativos, para efeito de classificação na seguinte proporção:

I - Advertência.....1 (hum) ponto
II - Repreensão.....2 (dois)pontos
III - Suspensão, até 15 dias.....10(dez) pontos, contando-se mais 2 (dois) pontos cada 5 (cinco) dias excedentes.

IV - A cada grupo de 5 faltas injustificadas corresponderá 1 (hum) ponto negativo.

ARTIGO 8º - Ficam criados no Quadro do Ensino Municipal, além dos cargos mencionados no artigo 5º desta lei, mais os seguintes:

a)- 10 (dez) cargos de Diretor de Escola de 1º Grau - NE-4;
b)- 10 (dez) cargos de Assistente de Direção de Escola de 1º Grau - NE-3;
c)- 10 (dez) cargos de Secretário de Escola de 1º Grau - NE-2;
d)- 95 (noventa e cinco) cargos de Professor de 1º Grau- NE-1;
e)- 30 (trinta) cargos de Professor para classes de Educação Infantil- NE-1.
f)- 5 (cinco) cargos de Professor para classes de Excepcionais- NE-1.

ARTIGO 9º - Os cargos efetivos de Diretor de Escola de 1º Grau, - NE-4 serão providos por acesso entre professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal, titulares dos cargos de Professor Nível III e/ou II na situação anterior a esta lei.

§ 1º - Os cargos que restarem vagos após o provimento efetivo, de que trata este artigo, serão providos por acesso -

entre professores efetivos integrantes do Quadro do Ensino Municipal, portadores de curso completo de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 7º.

§ 2º - O provimento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo só se efetuará em caso de criação de novas unidades escolares de 1º grau, no Município,ou em caso de vacância.

ARTIGO 10 - Os cargos de Assistente de Direção de Escola de 1º Grau, NE-3, serão providos por reclassificação dos atuais professores efetivos Nível II, em exercício nas funções de Auxiliar de Direção com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

ARTIGO 11 - O primeiro provimento aos cargos de Secretário de Escola de 1º Grau, NE-2, far-se-á por acesso entre os professores titulares dos cargos de Nível III e/ ou II não providos por acesso nos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, NE-4 e de Assistente de Direção de Escola de 1º Grau, NE-3.

ARTIGO 12 - Obedecidos os critérios fixados nesta lei, para o provimento dos cargos efetivos, observado o disposto no artigo 7º e seu parágrafo único, os provimentos seguintes serão feitos por promoção, na forma que dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais e do que for estabelecido em regulamento, ressalvados os casos de concurso público.

ARTIGO 13 - Os professores Nível II e I não providos em outros cargos da situação nova, ficam reclassificados, com a nova denominação, nos cargos de Professor de Escola de 1º Grau, NE-1.

ARTIGO 14 - Anualmente haverá um concurso de remoção na primeira quinzena de dezembro, facultada a inscrição dos professores efetivos de Escola de 1º Grau, NE-1, para as vagas existentes, com início do exercício no 1º dia letivo do ano seguinte.

§ 1º - A classificação no concurso de remoção obedecerá ao mesmo critério previsto no artigo 7º desta lei.

e.

ARTIGO 15 - Respeitada a compatibilidade de horários e a correlação de matérias, os integrantes do Quadro do Ensino Municipal, inclusive os inscritos no Quadro de Professores Substitutos, - que estejam habilitados, poderão, a critério da Administração ser designados para ministrar aulas nas demais séries do 1º grau.

§ 1º - O Prefeito fixará, por decreto, o regime de remuneração de aulas ministradas na 5a., 6a., 7a. e 8a. séries do 1º Grau.

§ 2º - O Órgão Executivo estabelecerá, por decreto, as normas- reguladoras das atividddes dos professores contratados, necessárias à complementação do ensino municipal das 5a., 6a., 7a.- e 8a. séries, na forma prevista na Lei Federal nº 5692/71, inclusive escolha das aulas.

ARTIGO 16 - O afastamento dos professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal poderá ser autorizado, sem prejuízo - dos vencimentos e demais vantagens, quando para a participação em - cursos de atualização e aperfeiçoamento promovidos por órgãos federais ou do Estado de São Paulo ou pela própria Prefeitura Municipal de São Vicente, desde que reconhecidos de interesse imediato para o ensino pela Supervisão Municipal de Educação.

ARTIGO 17 - As substituições de docentes do Quadro do Ensino Municipal serão feitas por Professores Substitutos inscritos- em Quadro Especial elaborado pela Supervisão Municipal de Educação, na proporção de um para duas classes, dentre portadores de habilitação específica do 2º Grau.

§ 1º - O Quadro de professores substitutos será renovado anualmente, sendo os seus integrantes dispensados ao final do ano letivo.

§ 2º - A recondução ao Quadro de professores substitutos será regulamentada por ato do Executivo.

ARTIGO 18 - Pela regência de classe, o professor substituto receberá retribuição pecuniária equivalente a 1/30 (hum, trinta avos) do padrão inicial de vencimento da carreira, por dia-aula efetivamente ministrada.

ARTIGO 19 . A Prefeitura, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei Federal 5692/71, instalará unidades pré-primárias e jardins de infância para garantir conveniente educação às crianças de idade inferior a 7 (sete) anos.

obf

ARTIGO 20 - Compete ao Prefeito criar, localizar, transferir e suprimir classes e escolas municipais de 1º Grau e pré-escola, mediante proposta do Setor competente e observadas as estritas necessidades do ensino.

ARTIGO 21 - Ficam fixados os seguintes vencimentos mensais, para os cargos do Quadro do Ensino Municipal criados por esta lei:

I - Professor de Escola de 1º Grau, NE-1...Cr$1.400,00
II - Secretário de Escola de 1º Grau,NE-2...Cr$1.600,00
III - Assistente de Direção de Escola de 1º Grau, NE-3,.....Cr$2.050,00
IV - Orientador Educacional, NE-0.....Cr$2.200,00
V - Diretor de Escola de 1º Grau, NE-4.....Cr$2.500,00

ARTIGO 22 - Além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais, cujas normas estatutárias lhes são subsidiariamente aplicáveis, compete, em especial, aos integrantes do magistério municipal:

a) Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;
b) Colaborar e participar nas atividades programadas na comunidade escolar, visando o trinômio família - escola- comunidade;
c) Participar de atividades educativas, sociais, culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade à qual está integrada a escola;
d) Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos atualizados de educação e aprendizagem; e
e) Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais do aluno, como elemento de auto-realização.

ARTIGO 23 - O Órgão Executivo estabelecerá, por decreto, as normas complementares necessárias à organização e ao funcionamento do ensino municipal, observadas as diretrizes desta lei.

ARTIGO 24 - Aplicam-se aos professores inativos as reclassificações e diretrizes fixadas nesta lei, bem assim, no que couber, as reclassificações autorizadas pela Lei 1.572, de 24/10/1973, desde que haja correspondência entre os cargos e sejam de provimento efetivo.

ARTIGO 25 - As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 26 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, ficando revogadas as disposições em contrário.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

ARQUIVADO EM 8/12/75

ARQUIVISTA

Proc. 94/75

Câmara Municipal de São Vicente
CIDADE MONUMENTO DA HISTÓRIA PÁTRIA,
CELULA MATER DA NACIONALIDADE

TABELA ANEXA À LEI Nº de de de 1 975.

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Escola de 1º Grau	NE-4	10	Provimento por acesso entre professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal, titulares dos cargos de Professor Nível III e/ ou II, na situação anterior. Os cargos vagos e os que se vagarem serão providos em Comissão entre titulares de cargos do Quadro do Ensino Municipal.
Assistente de Direção de Escola de 1º Grau	NE-3	10	Primeiro provimento por acesso entre titulares dos cargos de Professor Nível III e/ou II remanescentes do provimentos dos padrões NE-4. Os demais provimentos serão feitos por promoção.
Secretário de Escola de 1º Grau	NE.2	10	Primeiro provimento por acesso entre titulares dos cargos de Professor Nível III e/ou II remanescentes do provimento nos padrões NE-4 e NE-3. Os demais provimentos serão por promoção.
Professor de Escola de 1º Grau	NE-1	95	Reclassificados, pela ordem, os professores de Nível II que não forem providos nos cargos de Secretário de Escola de 1º Grau, NE-2, e os professores de Nível I, os cargos vagos serão providos por concurso público de - provas e títulos, observadas as exigências legais de habilitação.

Câmara Municipal de São Vicente
CIDADE MONUMENTO DA HISTÓRIA PÁTRIA, CELULA MATER DA NACIONALIDADE

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de Excepcionais	NE-1	05	Reclassificados os professores efetivos, do Quadro do Ensino Municipal, que venham exercendo funções docentes nessa área especializada, os cargos vagos serão providos mediante concurso público de provas e títulos.
Professor de Educação Infantil	NE-1	30	Reclassificados os atuais professores efetivos do Quadro do Ensino Municipal, que venham exercendo funções docentes nessa área especializada, os cargos vagos serão providos mediante concurso público de provas e títulos.
Orientador Educacional	NE-0	10	Provimento, por transferência, entre professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal, que possuam habilitação específica, mediante anuência expressa dos interessados. Os cargos vagos serão providos mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências legais de habilitação.

ebf.